SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2355307 - SP (2023/0142253-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BENEDITO DIONIZIO
AGRAVANTE	:	NATALINA VIEIRA DIONIZIO
ADVOGADO	:	DANIEL ALONSO MACHADO JÚNIOR - SP334507
AGRAVADO	:	NOEL DIONISIO FILHO - HERDEIRO
AGRAVADO	:	MARIA DO CARMO DIONIZIO VIEIRA - HERDEIRO
AGRAVADO	:	OSVALDO NELSON DIONISIO - HERDEIRO
AGRAVADO	:	ANA APARECIDA CÂNDIDO - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	REGINA MARIA CANDIDO - SUCESSOR
AGRAVADO	:	CELIA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ - SUCESSOR
AGRAVADO	:	HELENA MARIA CANDIDO PENTEADO - SUCESSOR
AGRAVADO	:	JOAO FRANCISCO CANDIDO - SUCESSOR
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO CANDIDO - SUCESSOR
AGRAVADO	:	PAULINO CANDIDO FILHO - SUCESSOR
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES CANDIDO SILVA - SUCESSOR
ADVOGADOS	:	MARINA HELENA DA SILVA - SP070286 HELENA MARIA CÂNDIDO PENTEADO - SP141784 FRANCINE KEIKO ITO - SP349254 JOAO FRANCISCO CANDIDO - SP436075
AGRAVADO	:	ARACI DOS SANTOS DIONIZIO - HERDEIRO
AGRAVADO	:	JOAO ANTONIO DIONIZIO - HERDEIRO
AGRAVADO	:	MARIA HELENA DIONIZIO - HERDEIRO
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - SP347035
AGRAVADO	:	JOSE DIONISIO - HERDEIRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	PADROEIRO ARCHANJO SÃO GABRIEL DE JABORANDI/SP
OUTRO NOME	:	PATRIMÔNIO DO PADROEIRO ARCHANJO SÃO GABRIEL DE JABORANDI/SP
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	NOEL DIONIZIO - ESPÓLIO
INTERES.	:	GENEROSA DA SILVA - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL OBJETO DE INVENTÁRIO JUDICIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO PROMOVIDA POR HERDEIRO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Documento eletrônico VDA42037519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/06/2024 02:32:50
Código de Controle do Documento: 26569163-5b06-4b75-ac2a-4e3a027e8be9

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que há possibilidade da usucapião de imóvel objeto de herança pelo herdeiro que tem sua posse exclusiva, ou seja, há legitimidade e interesse de o condômino usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião extraordinária. Precedentes.
2. No caso dos autos, o eg. Tribunal de origem confirmou sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, tendo em vista que o autor da ação é herdeiro do imóvel que pretende usucapir.
3. Agravo interno provido. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, para que, reconhecendo o interesse processual do autor da ação de usucapião, seja analisado o cumprimento dos requisitos da usucapião.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA42037519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/06/2024 02:32:50
Código de Controle do Documento: 26569163-5b06-4b75-ac2a-4e3a027e8be9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2355307 - SP (2023/0142253-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BENEDITO DIONIZIO
AGRAVANTE	:	NATALINA VIEIRA DIONIZIO
ADVOGADO	:	DANIEL ALONSO MACHADO JÚNIOR - SP334507
AGRAVADO	:	NOEL DIONISIO FILHO - HERDEIRO
AGRAVADO	:	MARIA DO CARMO DIONIZIO VIEIRA - HERDEIRO
AGRAVADO	:	OSVALDO NELSON DIONISIO - HERDEIRO
AGRAVADO	:	ANA APARECIDA CÂNDIDO - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	REGINA MARIA CANDIDO - SUCESSOR
AGRAVADO	:	CELIA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ - SUCESSOR
AGRAVADO	:	HELENA MARIA CANDIDO PENTEADO - SUCESSOR
AGRAVADO	:	JOAO FRANCISCO CANDIDO - SUCESSOR
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO CANDIDO - SUCESSOR
AGRAVADO	:	PAULINO CANDIDO FILHO - SUCESSOR
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES CANDIDO SILVA - SUCESSOR
ADVOGADOS	:	MARINA HELENA DA SILVA - SP070286 HELENA MARIA CÂNDIDO PENTEADO - SP141784 FRANCINE KEIKO ITO - SP349254 JOAO FRANCISCO CANDIDO - SP436075
AGRAVADO	:	ARACI DOS SANTOS DIONIZIO - HERDEIRO
AGRAVADO	:	JOAO ANTONIO DIONIZIO - HERDEIRO
AGRAVADO	:	MARIA HELENA DIONIZIO - HERDEIRO
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - SP347035
AGRAVADO	:	JOSE DIONISIO - HERDEIRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	PADROEIRO ARCHANJO SÃO GABRIEL DE JABORANDI/SP
OUTRO NOME	:	PATRIMÔNIO DO PADROEIRO ARCHANJO SÃO GABRIEL DE JABORANDI/SP
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	NOEL DIONIZIO - ESPÓLIO
INTERES.	:	GENEROSA DA SILVA - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL OBJETO DE INVENTÁRIO JUDICIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO PROMOVIDA POR HERDEIRO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Documento eletrônico VDA41869515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:53:24
Código de Controle do Documento: e9f36cc8-2eac-4573-9d70-f27b7b3fee18

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que há possibilidade da usucapião de imóvel objeto de herança pelo herdeiro que tem sua posse exclusiva, ou seja, há legitimidade e interesse de o condômino usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião extraordinária. Precedentes.
2. No caso dos autos, o eg. Tribunal de origem confirmou sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, tendo em vista que o autor da ação é herdeiro do imóvel que pretende usucapir.
3. Agravo interno provido. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, para que, reconhecendo o interesse processual do autor da ação de usucapião, seja analisado o cumprimento dos requisitos da usucapião.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 610-622, e-STJ) interposto por BENEDITO DIONIZIO e NATALINA VIEIRA DIONIZIO contra decisão proferida por esta relatoria (fls. 602-606), que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; e b) incidência da Súmula 7/STJ, quanto à alegada ofensa aos arts. 9º, 10, 369 e 373, I, do CPC/2015 e 1.238 do Código Civil.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito.

Defende-se, ainda, que o entendimento exarado não reflete a jurisprudência do STJ, pois "*cinge a questão em decidir se o herdeiro que ajuizou ação de usucapião em face dos demais herdeiros carece ou não do interesse de agir, como também se é ou não necessária a abertura da fase de instrução para comprovar os requisitos da usucapião*" (fl. 323, e-STJ).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação, conforme certidões de fls. 628-641, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia ao interesse processual de herdeiro de imóvel objeto de processo de inventário em ajuizar ação de usucapião.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisando as circunstâncias do caso, confirmou sentença que extinguiu o feito, por ausência de interesse processual, haja vista que o autor é herdeiro do imóvel que pretende usucapir, como se infere do trecho abaixo transcrito (fls. 475-479, e-STJ):

> *"Alega o autor Benedito que reside desde 1962 no imóvel situado na Rua Justino Fazuolli (antiga Rua Luzitânia), 484, no município de Jaborandi/SP,*

Documento eletrônico VDA41869515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:53:24
Código de Controle do Documento: e9f36cc8-2eac-4573-9d70-f27b7b3fee18

exercendo posse mansa e pacífica, sem interrupção, nem oposição, o que lhe confere o direito à usucapião.

Sustenta que residia no local com seus genitores quando em 20.03.1975, seu pai Noel Dionizio celebrou com o Bispado de Jaborandi/SP contrato de aforamento do bem (fls. 20/21).

Devidamente citadas, os irmãos do autor Benedito, apresentaram contestação, arguindo, preliminarmente: inépcia da inicial, pedido juridicamente impossível e ausência de interesse processual. No mérito, alegaram que o imóvel que se pretende usucapir está inserido em processo de inventário em trâmite na Comarca de Barretos/SP (proc. n.º 0000146-1992.8.26.0000), e que o genitor do apelante, falecido, cedeu o imóvel para ele e a esposa residirem, por isso não houve posse e sim mera permissão por parte dos demais condôminos.

Para extinguir o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, entendeu o julgador a quo que a ocupação do imóvel pelo autor se traduz em atos de mera tolerância porque o autor pretende usucapir os direitos sobre o imóvel deixado pelo falecimento de seus próprios genitores, e, de acordo com o Princípio de Saisine , previsto no artigo 1.784 do Código Civil, uma vez aberta a sucessão, " a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários ", inexistindo, portanto, o interesse de agir, uma vez que o autor não pode usucapir um imóvel que já lhe pertence.

Sendo assim, tanto o autor, quanto os herdeiros do espólio requerido, possuem o direito de domínio sobre o imóvel.

Contra esta decisão insurgem-se os autores, sem razão, porém.

De início, não há falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, visto que os autores tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do conteúdo das contestações em suas réplicas (360/369).

Isso porque cabe ao magistrado determinar a produção das provas que entender necessárias e indeferir aquelas consideradas inúteis, sobretudo quando já dispõe nos autos de dados suficientes à formação do seu livre convencimento, não violando os princípios do contraditório, da igualdade de tratamento das partes, ou da ampla defesa.

Observe-se que, no caso dos autos, os autores não esclareceram em que medida a produção de provas poderia influenciar o convencimento do magistrado sentenciante.

Tampouco, aliás, indicou o autor quais seriam as provas decisivas e que não foram produzidas a fim de que fosse possível vislumbrar a sua imprescindibilidade à solução da controvérsia.

Nesse cenário, observa-se que os autores não indicaram que provas seriam capaz de contrapor a conclusão de que a sua posse era exercida em razão da locação.

Desse modo, não há justificativa concreta para a alegação de cerceamento de defesa.

No mérito, em vista da análise já realizada, não há elementos que justifiquem a reforma da r. sentença.

Dentre as espécies de usucapião existentes no ordenamento jurídico brasileiro, podemos elencar: a) usucapião especial, prevista no art. 1239 do CC e art. 191 da CF, com prazo de cinco anos, e que exige, para sua concretização, requisitos específicos, devendo o imóvel estar localizado na área urbana, não exceder a área total de 250 m² e ser utilizado para moradia do possuidor; b) usucapião ordinária, prevista no art. 1.242 do CC, com prazo de dez anos, e que exige, para sua concretização, justo título e boa-fé; e c)usucapião extraordinária, prevista no art. 1.238 do CC, com prazo de quinze anos, podendo ser reduzido para dez anos se no local houver o possuidor estabelecido sua moradia habitual ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Documento eletrônico VDA41869515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:53:24
Código de Controle do Documento: e9f36cc8-2eac-4573-9d70-f27b7b3fee18

A usucapião, como é sabido, é modo originário de aquisição da propriedade, pela posse prolongada da coisa, acrescida de outros requisitos legais.

Do que se observa dos autos, não foram preenchidos os requisitos da usucapião em nenhuma de suas espécies.

É indiscutível a longa permanência do autor no imóvel, dentro do parâmetro legal exigido.

Todavia, estando em curso processo de inventário, não é possível considerar que os demais herdeiros abandonaram o imóvel.

Sendo assim, o autor Benedito, na qualidade de herdeiro do bem, exerceu mera detenção, ou seja, embora seja dono, como há outros proprietários também (demais herdeiros), presume-se que estes apenas lhe deram uma permissão precária de ocupação, que pode ser revogada a qualquer momento ou após a partilha.

Sendo assim, essa instabilidade impossibilita o reconhecimento da usucapião, pois a detenção não é considerada posse, e a aquisição de um bem por usucapião caracteriza-se essencialmente pela posse prolongada.

Todas estas circunstâncias, enfim, apenas remetem à conclusão de que não houve posse ou ocupação com ânimo de dono, afastando-se, portanto, o interesse processual em relação aos demais herdeiros.

Portanto, em relação ao pedido formulado contra os demais herdeiros realmente não há interesse processual.

Nesse diapasão, falta elementos para propositura de ação possessória em face dos réus, devendo ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito."

Ocorre que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que há possibilidade da usucapião de imóvel objeto de herança pelo herdeiro que tem sua posse exclusiva, ou seja, há legitimidade e interesse de o condômino usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião extraordinária.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. HERANÇA. BEM IMÓVEL QUE COMPÕE O ESPÓLIO. POSSE DE UM DOS HERDERIOS. POSSIBILIDADE. LEGITIMITIDADE E INTERESSE DE AGIR.

1. Possibilidade da usucapião de imóvel objeto de herança pelo herdeiro que tem sua posse exclusiva, ou seja, há legitimidade e interesse do condômino usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião extraordinária.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.840.023/MG, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HERDEIRA. IMÓVEL OBJETO DE HERANÇA. POSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO POR CONDÔMINO SE HOUVER POSSE EXCLUSIVA.

1. Ação ajuizada 16/12/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir acerca da possibilidade de usucapião de

Documento eletrônico VDA41869515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:53:24
Código de Controle do Documento: e9f36cc8-2eac-4573-9d70-f27b7b3fee18

imóvel objeto de herança, ocupado exclusivamente por um dos herdeiros.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 do CC/02).
5. A partir dessa transmissão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio, como mesmo disposto no art. 1.791, parágrafo único, do CC/02.
6. O condômino tem legitimidade para usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião, bem como tenha sido exercida posse exclusiva com efetivo animus domini pelo prazo determinado em lei, sem qualquer oposição dos demais proprietários.
7. Sob essa ótica, tem-se, assim, que é possível à recorrente pleitear a declaração da prescrição aquisitiva em desfavor de seu irmão - o outro herdeiro/condômino -, desde que, obviamente, observados os requisitos para a configuração da usucapião extraordinária, previstos no art. 1.238 do CC/02, quais sejam, lapso temporal de 15 (quinze) anos cumulado com a posse exclusiva, ininterrupta e sem oposição do bem.
8. A presente ação de usucapião ajuizada pela recorrente não deveria ter sido extinta, sem resolução do mérito, devendo os autos retornar à origem a fim de que a esta seja conferida a necessária dilação probatória para a comprovação da exclusividade de sua posse, bem como dos demais requisitos da usucapião extraordinária.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp n. 1.631.859/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 29/5/2018)

Estando a decisão em sentido contrário à jurisprudência desta Corte, o recurso comporta provimento.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 602-606 e, em novo exame do feito, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, para que, reconhecendo o interesse processual do autor da ação de usucapião, seja analisado o cumprimento dos requisitos da usucapião.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41869515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:53:24
Código de Controle do Documento: e9f36cc8-2eac-4573-9d70-f27b7b3fee18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.355.307 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0142253-0

Número de Origem:
00001461992826000 0 10005131520208260142 10005131520208260142 50000 14619928260000 20220000265424 20220000367642

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BENEDITO DIONIZIO
AGRAVANTE	: NATALINA VIEIRA DIONIZIO
ADVOGADO	: DANIEL ALONSO MACHADO JÚNIOR - SP334507
AGRAVADO	: NOEL DIONISIO FILHO - HERDEIRO
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO DIONIZIO VIEIRA - HERDEIRO
AGRAVADO	: OSVALDO NELSON DIONISIO - HERDEIRO
AGRAVADO	: ANA APARECIDA CÂNDIDO - SUCESSÃO
AGRAVADO	: REGINA MARIA CANDIDO - SUCESSOR
AGRAVADO	: CELIA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ - SUCESSOR
AGRAVADO	: HELENA MARIA CANDIDO PENTEADO - SUCESSOR
AGRAVADO	: JOAO FRANCISCO CANDIDO - SUCESSOR
AGRAVADO	: LUIZ ANTONIO CANDIDO - SUCESSOR
AGRAVADO	: PAULINO CANDIDO FILHO - SUCESSOR
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES CANDIDO SILVA - SUCESSOR
ADVOGADOS	: MARINA HELENA DA SILVA - SP070286
	HELENA MARIA CÂNDIDO PENTEADO - SP141784
	FRANCINE KEIKO ITO - SP349254
	JOAO FRANCISCO CANDIDO - SP436075
AGRAVADO	: ARACI DOS SANTOS DIONIZIO - HERDEIRO

Documento eletrônico VDA42023765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:38:44
Código de Controle do Documento: e2fb6ba4-1527-4c7f-a9dc-50bd2edcf9b4

AGRAVADO : JOAO ANTONIO DIONIZIO - HERDEIRO
AGRAVADO : MARIA HELENA DIONIZIO - HERDEIRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - SP347035
AGRAVADO : JOSE DIONISIO - HERDEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : PADROEIRO ARCHANJO SÃO GABRIEL DE JABORANDI/SP
OUTRO NOME : PATRIMÔNIO DO PADROEIRO ARCHANJO SÃO GABRIEL DE JABORANDI/SP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : NOEL DIONIZIO - ESPÓLIO
INTERES. : GENEROSA DA SILVA - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENEDITO DIONIZIO
AGRAVANTE : NATALINA VIEIRA DIONIZIO
ADVOGADO : DANIEL ALONSO MACHADO JÚNIOR - SP334507
AGRAVADO : NOEL DIONISIO FILHO - HERDEIRO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DIONIZIO VIEIRA - HERDEIRO
AGRAVADO : OSVALDO NELSON DIONISIO - HERDEIRO
AGRAVADO : ANA APARECIDA CÂNDIDO - SUCESSÃO
AGRAVADO : REGINA MARIA CANDIDO - SUCESSOR
AGRAVADO : CELIA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ - SUCESSOR
AGRAVADO : HELENA MARIA CANDIDO PENTEADO - SUCESSOR
AGRAVADO : JOAO FRANCISCO CANDIDO - SUCESSOR
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO CANDIDO - SUCESSOR
AGRAVADO : PAULINO CANDIDO FILHO - SUCESSOR
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CANDIDO SILVA - SUCESSOR
ADVOGADOS : MARINA HELENA DA SILVA - SP070286
HELENA MARIA CÂNDIDO PENTEADO - SP141784
FRANCINE KEIKO ITO - SP349254
JOAO FRANCISCO CANDIDO - SP436075
AGRAVADO : ARACI DOS SANTOS DIONIZIO - HERDEIRO
AGRAVADO : JOAO ANTONIO DIONIZIO - HERDEIRO
AGRAVADO : MARIA HELENA DIONIZIO - HERDEIRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - SP347035
AGRAVADO : JOSE DIONISIO - HERDEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : PADROEIRO ARCHANJO SÃO GABRIEL DE JABORANDI/SP
OUTRO : PATRIMÔNIO DO PADROEIRO ARCHANJO SÃO GABRIEL DE

Documento eletrônico VDA42023765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:38:44
Código de Controle do Documento: e2fb6ba4-1527-4c7f-a9dc-50bd2edcf9b4

NOME JABORANDI/SP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : NOEL DIONIZIO - ESPÓLIO
INTERES. : GENEROSA DA SILVA - ESPÓLIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42023765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:38:44
Código de Controle do Documento: e2fb6ba4-1527-4c7f-a9dc-50bd2edcf9b4